



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



OF.CMV.PR/AL/GP.Nº 272/2019

Viana/ES, 09 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.

**GILSON DANIEL BATISTA**

Prefeito Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Referência: **Encaminha Autógrafo de Lei nº 3.052/2019.**

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para os fins colimados no art. 34, da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria do Poder Executivo, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.052, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a identificação e recolhimento de animais de médio e grande porte que circulam nas vias públicas do Município de Viana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente,

FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736

Presidente

Assinado  
digitalmente por  
FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.10.09  
09:21:22 -0300

**Prefeitura Municipal de Viana**

Protocolo nº 25687119

09 / 10 / 19

**CÓPIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.052**, de 09 de outubro de 2019.

**Dispõe sobre a identificação e recolhimento de animais de médio e grande porte que circulam nas vias públicas do Município de Viana/ES e dá outras providências.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei consideram-se animais de médio e grande porte aqueles pertencentes às espécies equinos, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

**Art. 2º** Serão recolhidos pelos agentes públicos designados ou por prestador de serviços do município, os animais de médio e grande porte que:

- I - transitem livremente em locais públicos sem supervisão de seu responsável;
- II - estejam atados em locais públicos;
- III - estejam submetidos a condições de abusos ou maus tratos, devendo ser constatada por profissional habilitado;
- IV - criados e mantidos em desacordo com a legislação.

**Capítulo II**  
**DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS**

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**Art. 3º**A identificação dos animais descritos no art. 1º será realizada por médico veterinário do município ou prestador de serviços.

§ 1º Os animais recolhidos serão identificados por método permanente, através da implantação de Microchip universal.

§ 2º Para efeito de confirmação da identificação será utilizado o método permanente, sendo regulado/identificado por meio de Decreto Municipal.

**Art. 4º** A identificação será realizada em local apropriado a cada espécie, conforme determinação do médico veterinário.

**Art. 5º** A numeração da identificação será única, em ordem crescente, armazenada conforme estabelecerá o Decreto Municipal.

### **Capítulo III**

#### **DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**Art. 6º** O agente público designado ou o prestador de serviço lavrará termo de recolhimento, para fins de direito, do qual constará:

- I - local, data e horário do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação da empresa contratada que lavrou o termo;
- V - identificação do funcionário responsável pelo transporte do animal;
- VI - identificação das testemunhas quando houver;

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o agente público ou prestador de serviço poderá acionar a força policial;

### **Capítulo IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS COM OS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**Art. 7º** Todos os animais recolhidos serão encaminhados às instalações adequadas para o alojamento e manutenção dos animais de médio e grande porte do município ou prestador de serviço, onde serão submetidos aos seguintes **procedimentos**:

- I - exame clínico realizado por médico-veterinário cadastrado no serviço de defesa agropecuária estadual;
- II - coleta de material para os exames, se necessário;
- III - implantação de Microchip universal;
- IV - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
- V - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos, será realizado obrigatoriamente o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e mormo, conforme normatização do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo.

**CapítuloV**  
**DOS CUSTOS**

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, os respectivos custos:

- I - taxa de recolhimento;
- II - exame (Avaliação do animal, tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários);
- III - diárias.
- VI - implantação de Microchip universal;

Parágrafo único. Entende-se por recolhimento o ato realizado pelo agente público designado ou prestador de serviço, conforme disposto no art. 2º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**Art. 9º** Os valores cobrados, expresso em VRFMV - Valor de Referência Fiscal do Município de Viana:

- I - recolhimento/apreensão médio porte - > 30 VRFMV;
- II - recolhimento/apreensão grande porte - > 40 VRFMV;
- III - atendimento e medicamentos (tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários); > 70 VRFMV;
- IV - diárias/ médio porte - > 50 VRFMV (valor de 01 diária).
- V - diárias/ grande porte - > 55 VRFMV (valor de 01 diária).
- VI - implantação de Microchip universal - >15 VRFMV

**Capítulo VI**

**DA DESTINAÇÃO E RESGATE DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**Art. 10** Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário;
  - II - doação;
  - III - eutanásia, nos específicos casos previstos nesta lei.
- § 1º A eutanásia será indicada como forma de destinação quando:
- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
  - II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica;
  - III - O tratamento **representar** custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.
- § 2º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser submetido à eutanásia.
- § 3º A eutanásia será indicada e realizada por médico veterinário, devendo a situação ensejadora, assim como o protocolo utilizado, constar de prontuário do animal.
- § 4º O método de escolha, assim como as condições de realização deverão atender a resolução específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária vigente que



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



regulamenta o procedimento.

**Art. 11** Os animais recolhidos deverão ser resgatados pelo proprietário no prazo de 07 (sete) dias.

§1º O prazo estabelecido no *caput*, poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, em caso de surtos ou interdição nos termos da legislação sanitária para as espécies do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo, contados a partir da notificação do recolhimento.

I – O município só custeará o animal pelo prazo estabelecido no *caput*, deste artigo.

§2º O animal não recolhido pelo proprietário no prazo estabelecido será encaminhado para doação ou destinação final.

**Art. 12** Em caso de reincidência dos casos previstos no Art. 2º será cobrado em dobro a taxa de recolhimento e diária.

**Art. 13** O resgate do animal por seu responsável dar-se-á mediante:

- I - pagamento do serviço de transporte para recolhimento do animal;
- II - pagamento pelo exames realizados;
- III - pagamento das diárias de permanência, incluído o dia do recolhimento;
- IV - identificação e cadastramento do animal.

**Art. 14** Se o responsável informar que seu animal lhe foi subtraído mediante ato ilícito, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, não sofrendo alterações no prazo para resgate.

**Art. 15** No caso de empréstimo do animal sendo, neste ato, registrada infração prevista nesta lei, poderá a responsabilidade ser transmitida pelo responsável mediante autorização do responsável pelo ato.

**Art. 16** A doação dos animais recolhidos, mediante assinatura de respectivo termo pelo interessado, dar-se-á após o encerramento do prazo previsto no art. 11, e poderá

5



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



ser destinada para:

I - Associações civis, sem fins lucrativos;

II - a qualquer interessado que não tenha sido condenado por crime de maus tratos, exceto o antigo responsável

§ 1º É de responsabilidade do adotante o transporte para a retirada do animal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal ou prestador de serviço para a execução da doação, sempre que possível, certificar-se-á que o interessado possui condições de criar e manter o animal de acordo com a legislação pertinente.

### CapítuloVII

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 17** Caberá ao agente público designado ou prestador de serviço o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

**Art. 18** Caso seja constatado maus tratos deverá o município ou prestador de serviço, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998, e demais legislações correlacionada, registrar Boletim de Ocorrência.

### CapítuloVIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização dirigida a população e/ ou responsáveis pelos animais de médio e grande porte.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente por  
FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.10.09  
10:29:43 -0300

**Presidente**